



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 24, DE 2021

Institui o Programa Municipal Inova Escola na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 24, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa Municipal Inova Escola, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O projeto está dividido em dezoito artigos, a saber:

O art. 1º institui o Programa Inova Escola, na rede municipal de ensino.

O art. 2º estabelece que o programa consiste na utilização, no ambiente escolar e fora dele, de hardwares e softwares necessários à gestão administrativa e a interatividade digital e pedagógica entre os profissionais da educação, os alunos e a comunidade escolar.

No parágrafo único, do art. 2º, o projeto prevê que o programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e também mediante parceria com órgãos e entidades dos demais entes federativos, com o setor empresarial e a sociedade civil, com vistas a garantir condições mínimas de conectividade à rede municipal de ensino e a inclusão digital dos alunos, professores e equipe pedagógica.

O art. 3º determina que as ações do programa deverão guardar compatibilidade com as diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME).

O art. 4º elenca, em seis incisos, os objetivos do programa.

O art. 5º enumera, nos sete incisos, do parágrafo único, as ações que poderão ser executadas no âmbito no programa.

O art. 6º diz que o Poder Executivo poderá ceder um notebook, smartphone ou tablet a cada professor, diretor e coordenador pedagógico da rede municipal de ensino, mediante comodato e termo de responsabilidade.

O art. 7º autoriza o Poder Executivo a ceder, também, um notebook, smartphone ou tablet ao professor contratado por tempo determinado.

O art. 8º autoriza o Poder Executivo a disponibilizar aos estudantes da rede municipal de ensino, regularmente matriculados, um tablet, para uso individual, dentro e fora do ambiente escolar, como material de apoio pedagógico permanente.

O art. 9º prevê que os tablets serão transferidos aos alunos por meio de instrumento específico de comodato, com prazo determinado, a ser formalizado entre o representante legal ou diretamente com o aluno, caso seja maior de idade ou emancipado.

O art. 10 estabelece que os notebooks, smartphones e tablets, cedidos em comodato, poderão ser equipados com chips que garantam acesso à internet.

O art. 11 enumera as hipóteses que poderão levar à rescisão unilateral do contrato de comodato firmado com o aluno.

O art. 12 estipula as cláusulas obrigatórias do contrato de comodato a ser firmado com os profissionais da educação e alunos.

O art. 13 determina que, em caso de furto, roubo ou extravio, o responsável pelo equipamento apresente à diretoria escolar, no prazo de três dias, boletim de ocorrência policial do fato.

O art. 14 obriga os usuários de equipamentos, hardwares e softwares, descritos no projeto, a zelar pela guarda e correta utilização, sob pena de incorrer nas penalidades administrativas, civis e penais pertinentes.

O art. 15 autoriza o Poder Executivo suplementar dotações do Orçamento vigente, até o montante de R\$ 2.212.800,00, para atender às despesas decorrentes da lei que instituir o programa, mediante anulação total ou parcial de dotações da própria Secretaria Municipal de Educação.

O art. 16 prevê que, por ocasião da elaboração do Orçamento anual, o Município resguardará os recursos necessários à implementação, execução e alcance das metas do Programa Inova Escola.

O art. 17 estabelece que o Poder Público Municipal deverá divulgar o presente programa, informando a sociedade a respeito de seus objetivos e metas.

O art. 18 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto se acha instruído pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada e da declaração do ordenador de despesa, previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), documentos de fls. 8-11.

No dia 16 de agosto, o Prefeito Municipal enviou mensagem aditiva à Mensagem n.º 24, de 2021, que dá nova redação ao art. 15, do Projeto de Lei n.º 24, de 2021.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 24, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e X, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de organização administrativa municipal, de acordo com o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A redação do projeto está em conformidade com a boa técnica legislativa e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto necessita de pequenas alterações de técnica legislativa, que serão feitas por ocasião do parecer de redação final.

2.3 Da matéria

O projeto não apresenta óbice de natureza constitucional e legal à sua tramitação.

A teor do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado. Assim, o Município, a exemplo dos demais entes federativos, tem o dever de oferecer educação à população.

Além da oferta do ensino obrigatório, o Município deve atender aos alunos da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, conforme art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

O programa criado pelo projeto consiste na distribuição de equipamentos de informática (tablet, smartphone e notebook) aos alunos da educação básica e professores. Estes equipamentos são atualmente ferramentas muito utilizadas no âmbito do processo de ensino-aprendizagem, razão pela qual são considerados material didático.

Com pandemia da Covid-19, aumentou significativamente o emprego dessa tecnologia nas atividades educacionais e, por isso, deve o Poder Público assegurar a inclusão digital dos alunos, sobretudo dos filhos de famílias de baixa renda, para assegurar o acesso a dispositivos portáteis dotados de aplicativos educacionais e de apoio para uso pedagógico em sala de aula e fora dela.

Reitere-se que a distribuição desses equipamentos, para fins pedagógicos, está respaldada pelo art. 208, inciso VII, da CF, e art. 4º, inciso VIII, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Prevê o projeto que a cessão dos equipamentos aos alunos e professores será por contrato de comodato. Este contrato é de direito privado, razão pela qual seria mais adequado que o projeto previsse outra modalidade de uso de bem público por particular, regido pelo direito público.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida pelo projeto, no atual exercício e nos dois subsequentes, documento de fls. 8-10, revela que, em

2021, o Programa Inova Escola terá custo de R\$ 2.212.800,00, que representa impacto de 4,96% da despesa orçada.

Esse documento esclarece que a implantação do programa não irá interferir nas metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Para assegurar recursos para a execução do programa, no corrente ano, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 2.212.800,00, para reforço do saldo das dotações mencionadas na mensagem aditiva à Mensagem n.º 24, de 2021.

A referida mensagem aditiva indica, também, a fonte recursal para abertura do crédito adicional suplementar, que consiste na anulação das dotações discriminadas no documento.

Com as alterações feitas pela mensagem aditiva, o projeto atende ao que estabelecem os arts. 42 e 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas), para abertura de crédito adicional suplementar.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 24, de 2021, com a alteração feita mediante a mensagem aditiva à Mensagem n.º 24, de 2021.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2021.


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Relatora


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro